

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 770, DE 2019

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Líbano sobre Cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Beirute, em 14 de dezembro de 2018.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado EDUARDO CURY

I - RELATÓRIO

O Projeto, acima em epígrafe, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Líbano sobre cooperação em Matéria de Defesa, assinado em Beirute, em 14 de dezembro de 2018.

Nos termos do parágrafo único do art. 1º do Projeto, quaisquer atos, alterações ou instrumentos subsidiários que modifiquem ou complementem o referido acordo e que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional serão submetidos à apreciação do Congresso Nacional.

O texto do Acordo que o Projeto de Decreto Legislativo nº 770, de 2019, aprova, foi enviado ao Congresso Nacional na Mensagem do Poder Executivo nº 370, de 20 de agosto de 2019.

No art. 1 do Acordo, as Partes assinalam que o ato não é dirigido contra qualquer Estado ou grupo de Estados, e tem como objetivos:

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Cury

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217225324700>



- a) desenvolvimento da cooperação entre as Partes em assuntos de defesa, principalmente nas áreas de pesquisa e desenvolvimento, apoio logístico, aquisição de serviços e produtos de defesa;
- b) intercâmbio de conhecimentos e experiências adquiridas no campo operacional, a utilização de equipamento militar de origem nacional e estrangeira, assim como a contribuição em operações internacionais de manutenção de paz;
- c) compartilhamento de conhecimentos e experiências nas áreas da ciência e tecnologia;
- d) participação em ações conjuntas de treinamento e instrução militar, exercícios militares conjuntos, assim como o intercâmbio de informações
- e) colaboração em assuntos relacionados a sistemas e equipamentos no campo da defesa;
- f) cooperação em outras áreas da defesa que possam ser de interesse de benefício mútuo para ambas as partes.

No artigo 2 do Acordo, prevê-se uma série de atos que o viabilizem, como visitas recíprocas, reuniões entre as instituições militares das Partes que sejam similares; cursos teóricos e práticos, classes, conferências, seminários, debates; atividades culturais e desportivas e implementação e desenvolvimento de programas e projetos.

A implementação do Acordo observará os princípios e finalidades da Carta das Nações Unidas, onde se incluem os princípios da igualdade soberana dos Estados, da integridade territorial e da não interferência nos assuntos internos de outros Estados.

Na forma do art. 4, cada Parte será responsável por todas as despesas contraídas no cumprimento do Ato, salvo se mutuamente se decidir o contrário.

O Acordo trata ainda de questões de responsabilidade civil, de segurança de informação, dos protocolos adicionais, da solução de



controvérsias e, por final, dispõe que a denúncia do Ato produzirá efeitos noventa dias após o recebimento da notificação sem prejuízo dos programas e atividades acordadas, salvo se as partes decidirem de modo diferente.

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a qual deve se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria, conforme o que dispõe o art. 54, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário da Casa, consoante o art. 24, alínea “d”, do Regimento Interno da Casa e tramita em regime de urgência, na forma do art. 151, I, “j”, do mesmo diploma legal.

II - VOTO DO RELATOR

Incumbe a esta Comissão, consoante a alínea a do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno, pronunciar-se sobre os projetos, quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa. O Congresso Nacional tem competência para examinar a matéria nos termos do art. 49, I, da Constituição da República, o qual dispõe que:

“Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver:

I – resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;(...)”

Esta relatoria não detectou qualquer inconstitucionalidade no Projeto de Decreto Legislativo e no Acordo em que ele está ancorado. A proposição é, portanto, constitucional.

No que concerne à juridicidade, observa-se que a matéria não viola os princípios gerais do direito que informam o direito pátrio. É, desse modo, jurídica.

No que toca à técnica legislativa, não há objeção a fazer. Eis porque o Projeto de Decreto Legislativo nº 770, de 2019, é de boa técnica legislativa e de boa redação.



Cumpre-nos destacar, por fim, a mero título descritivo, a importância da aprovação deste Acordo internacional para o estreitamento das relações diplomáticas entre o Brasil e o Líbano, na medida em que os dois países unem-se por vínculos históricos e fraternais, que fizeram do Brasil a maior diáspora libanesa no mundo, com uma população estimada de 8 a 10 milhões de descendentes.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 770, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado EDUARDO CURY
Relator

